Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO SENAC/DF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2019
Data de realização: 18/03/2019

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08247960/0001-62, vem, mediante a presente manifestação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

apresentado pela empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP, adotando para tanto, as razoes de fato e de direito que a seguir passam a ser adotadas, senão veja-se;

Conforme apresentado nos autos do procedimento administrativo alhures mencionado, trata-se de pregão eletrônico para Contratação de empresa, para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, asseio, higienização e jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades do Senac-DF.

Ao ser realizado o certame, a empresa ora recorrente fora vencedora do certame, porém inabilitada na fase preambular deste, o que, como certo, fez com que a recorrente se lograsse como ganhadora do objeto do mesmo, sendo, pois, desclassificada a proposta apresentada pela empresa ora recorrente.

Insatisfeita com o resultado obtido, apresenta esta recurso administrativo, objetivando desclassificar o objeto do pleito, tanto nas obrigações legais do certame, quanto na proposta apresentada pela empresa vencedora, conforme se observa mediante fácil análise do instrumento recursal que ora se contraarrazoa.

Porém, sem qualquer razão a recorrente, ante os motivos que ora serão apresentados, senão veja-se:

PRELIMINARMENTE
DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De primeiro, cumpre ressaltar que O QUE PRETENDE A EMPRESA RECORRENTE é literalmente impugnar o objeto do Edital, conforme se verifica mediante simples análise do recurso interposto.

Ao se verificar nas razoes recursais, impugna a recorrente a forma com que o Edital fora apresentado, explicitando, em específico sua irresignação quanto a forma com que a Administração fixou sua intenção de contratar.

Assim, denota-se que a impugnação quanto a forma de elaboração do Edital, mesmo estando esta em estrita observância ao que dimana a legislação vigente, RESTOU INQUESTIONAVELMENTE INTEMPESTIVA, levando-se em consideração o que previu o Edital.

E nem se diga que a recorrente não tomara conhecimento das regras, uma vez que apresentou sua proposta, a qual fora desclassificada, em observância as regras editalícias, tanto que, em determinado ponto, e por ineficiência de sua equipe técnica, restou desclassificada.

Assim, no que pertine as regras Editalícias quanto a forma de realização do certame, ou seja, de exigências quanto ao serviço a ser prestado, apresenta a recorrente recurso de maneira inquestionavelmente intempestiva, devendo, pois, ser desconsiderado o pleito apresentado.

Ademais, mesmo que assim não fosse, o que se admite por fiel amor ao debate, melhor sorte não socorreria à recorrente, senão veja-se;

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRIDA EM SE VER AGRACIADA COM O OBJETO DO CERTAME, TEM-SE, POR CERTO, QUE TECER COMENTÁRIOS AO QUE EFETIVAMENTE TEM POR INTENTO A RECORRENTE, SENÃO VEJA-SE:

Como se observa abaixo, a empresa recorrente VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI EPP, foi desclassificada do certame, pelos motivos a seguir:

MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Pregoeiro 26/03/2019 17:23:08 A empresa VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI enviou a planilha alterada, no qual no Submódulo 4.5 - Custo de Reposição do Profissional Ausente, foram alterados alguns percentuais, estando em desacordo com a planilha apresentada no edital, com isso o Quadro Resumo o 4.5 está com o valor diferente da planilha.

Pregoeiro 26/03/2019 17:23:22 Tendo em vista que a empresa VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI, não apresentou a planilha em conformidade com o solicitado no Anexo III do edital, a empresa está inabilitada.

O QUE DIZ AS RESPOSTA DOS ESCLARECIMENTOS REALIZADOS PELO PREGOEIRO:

Em resposta ao pedido de esclarecimento do dia 01/03/2019 ás 17:17:19, deixou-se absurdamente claro quanto a maneira que deverá ser preenchida a planilha do ANEXO III – Modelo de Apresentação de proposta, sob pena de desclassificação.

No mesmo passo, também a resposta ao pedido de esclarecimento do dia 14/03/2019 ás 16:51:44, onde o mesmo é incontestável, uma vez que é informado que apenas o Seguro Acidente do Trabalho que deverá ser inserido de acordo com a realidade da licitante, mantendo-se os demais percentuais de acordo com a planilha do ANEXO III.

Ademais, como certo, a empresa teve a oportunidade de corrigir o que fora solicitado, porém, ignorando as solicitações do pregoeiro, apenas corrigiu em partes.

Resposta 01/03/2019 17:17:19
Empresa: Grupo Ágil "(...) A atual CCT determinou que os encargos sociais sejam de no mínimo 79,44%, as empresas que cotarem percentual inferior serão desclassificadas? Resposta: Considerando que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem particularidades distintas, as Planilhas de Custos e Formação de Preços NÃO POSSUEM os mesmos benefícios mensais e/ou diários. Os benefícios são acrescidos conforme a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Assim, o licitante deverá preencher a planilha, conforme o Anexo III – Modelo de Apresentação de Proposta, sob pena de desclassificação. "A CCT determinou que seja pago a título de PLANO AMBULATORIAL o valor de R$149,00 por empregado, as empresas que deixarem de cotar esse benefício serão desclassificadas?" Resposta: A licitante deverá observar as particularidades de cada categoria profissional, sob pena de desclassificação. "Atualmente qual empresa executa esse serviços?" Resposta: Oriente Serviços de Limpeza, Conservação e Despachante Ltda. "As produtividades poderão ser alteradas?" Resposta: Não. "As planilhas para os serviços de limpeza deverão ser apresentadas por metro quadrado ou por efetivo?" Resposta: Por posto de trabalho, conforme Anexo I – Especificação dos Serviços. "A quantidade de serventes estipula no edital de 61 (sessenta e um) profissionais deverá ser seguida, ou a CONTRATADA poderá apresentar efetivo em quantidade inferior?" Resposta: Deverá ser seguida.

Resposta 14/03/2019 16:51:44
"(...) Diante do exposto questionamos, será aceito atestados de Mão de Obra no geral (Recepção, portaria e etc) ou apenas serviços de Limpeza?" Resposta: Vide esclarecimento 06. "Deverá a licitante cotar em sua planilha de formação de preço tais benefícios em conformidade com o disposto na CCT Sindiserviços 2019?" Resposta: Sim. Será desclassificada a licitante que não cotar em sua proposta esses benefícios?´ Resposta: Sim. "Será solicitada a planilha de composição de custos do vencedor?" Resposta: Sim. "Os percentuais fornecidos no Anexo III do edital podem ser alterados para realidade da licitante?" Resposta: Não, apenas o seguro acidente do trabalho que deverá ser inserido de acordo com a realidade da licitante. "Qual a data prevista para inicio do contrato?" Resposta: A data prevista para inicio do contrato é dia 12/05/2019, porém pode variar, pois depende da finalização da licitação. "Devemos considerar para elaboração da planilha o aditivo da CCT SINDISERVIÇOS 2019?" Resposta: Sim. "Essa contratação é nova ou já possui empresa prestando esses serviços? Caso positivo, qual o nome da empresa atual?" Resposta: Já existe, a atual prestadora de serviços é a empresa Oriente Serviços de Limpeza, Conservação e Despachante Ltda. Empresa: Britânica Administração & Terceirização Eireli "(...) Os postos de ENCARREGADO E JARDINEIRO ficarão alocados em uma unidade específica, ou farão ronda entre as unidades?" Resposta: Os dois Encarregados a serem contratados ficarão fixos nas unidades 903 Sul e Taguatinga que são as maiores. Caso haja alguma eventualidade e seja necessário a visita ou ida do encarregado em outra unidade presume-se ser de responsabilidade da contratada verificar e zelar pelos postos a fim de que realizem o serviço de acordo com o requisitado em contrato. Nesse caso poderá ser feito pelo encarregado da própria empresa através de ronda nas unidades. "Caso seja a segunda opção, o transporte entre unidades será de responsabilidade do SENAC, ou a empresa deverá incluir em sua cotação?" Resposta: Jardineiro poderá oscilar entre as unidades Taguatinga, Sobradinho e 903 Sul, com transporte por conta da empresa, porém em dia útil e em escala de horário padrão. O jardineiro e/ou auxiliar de jardinagem não sairão durante o expediente de uma unidade para a outra. Caso seja requisitado em uma unidade deverá cumprir todo expediente nessa unidade e apenas no dia seguinte dirigir-se a outra.

Assim, denota-se que, por nenhum ângulo que se observe, a recorrente possui suporte para ter seu pleito atendido. Por outro giro, a empresa Real JG serviços Gerais Eireli, sempre primou por cumprir suas obrigações, e, certamente, possui capacidade técnica, tanto profissional quanto operacional suficiente para cumprir o contrato.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irrelegáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Assim, uma vez não observado o que determinava o Edital, consequência outra não se podia adotar senão a desclassificação da proposta da recorrente. Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Principio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada.
Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que

liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no Paragrafo 3o do artigo 31 da vigente Lei 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, a observância integral ao que determinava o Edital no momento de sua apresentação no mercado.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida pela Comissão Licitante, requer seja tido como mantido o ato adotado pelo pregoeiro no sentido de manter a desclassificação da recorrente, bem como manter o resultado que CLASSIFICOU a proposta apresentada empresa recorrida, bem como tido por improcedente os argumentos consignados no recurso, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.
Brasília, 4 de março de 2019.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Fechar